



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N.º 1.578, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013.

*Regula o processo administrativo no âmbito da
Administração Pública Municipal.*

O Povo do Município de Rio Pardo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal **APROVA**, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, visando à proteção, pela Administração, de direitos dos administrados e do interesse público municipal.

Parágrafo único. As disposições desta lei aplicam-se ao Poder Legislativo no que se refere ao exercício de sua função administrativa.

Art. 2º – O processo administrativo obedecerá aos princípios da legalidade, publicidade, oficiosidade, ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. Quando o interesse público o exigir, a publicidade de certos atos se restringirá aos interessados no processo, a critério da Administração.

CAPÍTULO II DOS INTERESSADOS NO PROCESSO



Administração 2013/2016

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º – Toda pessoa maior e capaz poderá figurar como interessado no processo administrativo, sendo os incapazes representados ou assistidos por seus representantes, tutores ou curadores, nos termos da lei civil.

Art. 4º – Dar-se-á curador:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II - ao interessado preso, bem como ao revel citado por edital.

Parágrafo único. O curador especial será escolhido dentre servidores públicos efetivos e terá o dever de defender o interessado no processo.

Art. 5º – Os interessados têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I - ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;

II - ter vista de processo;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei.

Art. 6º – Consideram-se interessados no processo administrativo:

I - a pessoa física ou jurídica titular de direito ou interesse individual que possa ser afetada pela decisão no processo;

II - Aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão final;

III - a pessoa física, organização ou associação, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos;

IV - a entidade de classe, no tocante a direito e interesse de seus associados.

Parágrafo único. Será admitida a intervenção de terceiros no processo, por decisão de autoridade, quando comprovado o seu interesse.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 7º – Os processos administrativos serão conduzidos pela Procuradoria-Geral do Município que deverá, ao fim do processo, emitir parecer e encaminhar os autos à autoridade competente para julgamento.

Parágrafo único. Os pareceres jurídicos poderão ser contrariados por decisão fundamentada da autoridade administrativa.

Art. 8º – A competência para julgar os processos administrativos é delegável e será do Secretário Municipal a que estiverem submetidos os temas objeto do processo.

Parágrafo único. Havendo dúvidas sobre a competência para julgar o feito, a Procuradoria-Geral do Município encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, que deverá decidir a questão em 10 dias.

Art. 9º – A competência para apreciar quaisquer recursos administrativos interpostos em face das decisões nos processos administrativos é do Prefeito Municipal.

TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 10 – O processo pode iniciar-se de ofício ou a pedido do interessado.

Art. 11 – Quando iniciado o processo a pedido do interessado, seu requerimento deverá indicar:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que seja dirigido;
- II - identificação do interessado e, se representado, de quem o represente;



Administração 2013/2016

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - domicílio do interessado ou local para recebimento de correspondência;
- IV - exposição dos fatos e de seus fundamentos e formulação do pedido, com clareza;
- V - meios de prova com que se pretende provar os fatos alegados.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV o processo será extinto sem julgamento de mérito, se faltar qualquer dos requisitos.

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.

Art. 13 – Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável.

Art. 14 – Só será exigido reconhecimento de firma por imposição legal ou em caso de dúvida sobre a autenticidade do documento.

Art. 15 – A autenticação de cópia de documento pode ser feita por funcionário do órgão em que tramitar o processo.

Art. 16 – As páginas do processo serão numeradas sequencialmente e rubricadas.

CAPÍTULO III

DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 17 – Os atos do processo serão realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição.



Administração 2013/2016

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento acarrete prejuízo ao procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 18 – Os atos do processo devem ser realizados, preferencialmente, na repartição por onde tramitar, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

Art. 19 – Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem serão praticados no prazo de 30 dias.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 20 – O interessado ou quem o represente será intimado de todos os atos do processo.

§ 1º A intimação será feita por meio idôneo, de modo a assegurar ao interessado certeza quanto ao conteúdo do ato praticado.

§ 2º No caso de se tratar de interessado desconhecido, incerto ou, ainda, quando houver fundadas suspeitas de que se oculta para não ser intimado, a intimação será feita por meio de publicação oficial do município.

§ 3º A intimação será nula quando feita sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do interessado supre a irregularidade.

Art. 21 – O desatendimento da intimação dispensa a intimação do Réu acerca dos atos ulteriores do processo.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 22 – Os prazos processuais não se suspendem e começam a correr no dia útil seguinte ao da intimação do interessado.





Administração 2013/2016

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Considera-se dia da intimação:

I - aquele em que o interessado apõe o "ciente" na intimação por carta ou no mandado cumprido pessoalmente;

II - O 5º dia da publicação da intimação em meio de divulgação oficial do município.

Art. 23 – Consideram-se prorrogados os prazos processuais até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento, quando terminarem em feriado, ponto facultativos ou final de semana.

Art. 24 – Todos os prazos para manifestação dos interessados serão de 10 dias.

CAPÍTULO VI

DA DEFESA DO INTERESSADO E DO PROCEDIMENTO

Art. 25 – Iniciado o processo pela Administração, o interessado será citado pessoalmente ou por carta para se manifestar no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interessa à sua defesa, apresentar provas e justificações e indicar outros meios com que pretende provar o alegado.

Art. 26 – Será indeferida a produção de prova impertinente ou protelatória, bem como serão indeferidas as provas ilícitas.

Art. 27 – Recebida a manifestação do interessado, a autoridade fixará os pontos controvertidos e determinará a produção das provas necessárias ao julgamento do processo, dando ciência ao interessado.

Art. 28 – Em dia e local designados, será realizada audiência para a produção das provas requeridas pelos interessados.

Parágrafo único. A ausência injustificada do interessado não ensejará o adiamento da audiência, devendo a autoridade, nesse caso, colher as provas que entender úteis ao julgamento do processo.



Administração 2013/2016

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29 – Produzidas as provas, serão os interessados intimados para apresentar suas razões finais no prazo de 10 dias, fazendo-se, após, os autos conclusos para julgamento.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 30 – Contra as decisões não terminativas tomadas pela Procuradoria-Geral do Município na etapa instrutória do processo, o interessado poderá, no prazo de 10 dias, interpor recurso, que ficará retido nos autos para apreciação em decisão final pela autoridade competente.

Art. 31 – Contra a decisão final o interessado poderá interpor, no prazo de 10 dias, recurso dirigido à autoridade que julgou o processo.

Parágrafo único. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, assim reconhecido pela autoridade que recebê-lo.

Art. 32 – Recebido o recurso, a autoridade, declarando que efeitos lhe imprime, o encaminhará ao Prefeito para julgamento, salvo se houver retratação.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 33 – O processo será extinto sem julgamento de mérito:

I - quando ficar parado por mais de 60 dias por negligência da Administração ou do interessado;

II - quando o interessado desistir do pedido apresentado;

CAPÍTULO IX REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS



Administração 2013/2016

Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34 – A Administração deve, mediante processo administrativo, anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 35 – O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 36 – Em decisão na qual se evidencie não acarretar lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela Administração.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as disposições do Código de Processo Civil e da Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 38 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas (MG), 18 de setembro de 2013.


JOVELINO PINHEIRO COSTA
Prefeito Municipal